



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003270/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.607 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento, Salário Indireto: Transporte, Salário Indireto: Auxílio-Alimentação sem PAT
Recorrente OTIMIZA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

REMUNERAÇÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.

Os valores pagos pela empresa aos segurados, por intermédio de cartão salário, se constituem em fato gerador de contribuição previdenciária. Estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

ALIMENTAÇÃO PAGA EM PECÚNIA SOFRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

De acordo com o disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, a reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação *in natura* fornecida aos segurados. A alimentação fornecida em pecúnia sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária.

VALET-RANSPORTE

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valetransporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba -Súmula n.º 60 da AGU, de 08/12/2011, DOU de 09/12/2011.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar

provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, para excluir do lançamento os valores relativos ao vale-transporte em obediência à Súmula n.º 60, da Advocacia Geral da União - AGU, de 08/12/2011. Vencidos os Conselheiros Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes que entenderam que também deveriam ser excluídos do lançamento os fatos geradores relativos ao fornecimento de alimentação em pecúnia/ticket sem a inscrição no PAT.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 27/10/2008 e cientificado ao sujeito passivo em 04/12/2008, refere-se às contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2004 a 12/2004.

Conforme consta do relatório fiscal de fls.29/38, a autuada regularmente intimada a apresentar as folhas de pagamento, não o fez, sendo a base de cálculo do débito apurada através dos registros contábeis, onde se verificou que os valores declarados em GFIP eram inferiores aos valores contabilizados referentes à remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativamente a pagamentos efetuados através de “cartão salário”. Aduz também o relatório, que foram tomados como base de incidência contributiva os valores referentes a alimentação e vale-transporte pagos em pecúnia. A autuada não apresentou adesão ao PAT.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência para esclarecimentos quanto aos lançamentos contábeis utilizados e informação fiscal de fls. 220/221, se pronunciou pela retificação do crédito lançado para as alegações da autuada que se mostraram procedentes, conforme discriminativo de fls. 222.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, com regular prazo para manifestação, após o que, Acórdão de fls. 259/268 julgou o lançamento procedente em parte, para excluir das bases de cálculo os pagamentos feitos à Locadora São Rafael Ltda; a Luiz Fernando Ramalho, a título de prêmio de seguro; bem como os lançamentos contábeis relativos ao salário-família, vale-transporte e valer-efeição, feitos a crédito da conta 52.1019 Salários, conforme consta da planilha de fls. 232, elaborada pela fiscalização no cumprimento da diligência.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) Que inexistente vínculo empregatício entre os prestadores e a recorrente;
- b) que demonstrou na diligência que o contador utilizou metodologia que foge aos padrões habituais lançando o pagamento de valores na conta “prestação de serviços”, quando deveria lançar na conta “adiantamento de salários a pagar”;
- c) que os pagamentos de salário foram devidamente contabilizados e pagas as contribuições;
- d) que os valores levantados se tratam de adiantamento de salários;

- e) que por medida de segurança realiza o pagamento de vale-alimentação e vale-transporte em dinheiro, o que foi permitido por Acordo Coletivo;
- f) que o STF considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte em pecúnia.

Requer a revisão do Acórdão, para considerar a impugnação procedente em seu todo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Compulsando os autos é de se ver que o crédito lançado refere-se às contribuições relativas à parte patronal e que tiveram como base de incidência valores apurados através da contabilidade da recorrente pagos através de “cartão-salário”, alimentação e vale transporte em pecúnia.

Em que pesem os argumentos da recorrente quanto a métodos não convencionais de contabilização e por isso não haveria incidência de contribuição previdenciária sobre os valores lançados na conta prestação de serviço, informo à recorrente que a diligência efetuada após a impugnação, se deteve sobre o assunto e inclusive se pronunciou pela retificação do crédito lançado para aquelas alegações que se mostraram procedentes na análise da contabilidade.

Todavia, os valores que permaneceram no Auto de Infração referentes a pagamentos efetuados através de cartão-salário devem integrar a base contributiva previdenciária, porque não houve qualquer demonstração por parte da recorrente de que não se subsumem ao conceito de salário de contribuição exposto no artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Quanto ao fornecimento de alimentação em pecúnia aos empregados, a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A par do conceito de salário de contribuição, acima transcrito, a Lei nº 8.212/91 em sua alínea “c”, do §9º do artigo 28; exceptuou da base de incidência contributiva o fornecimento de alimentação somente para as empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Os fatos geradores das contribuições lançadas estão descritos no relatório fiscal e se referem ao fornecimento de alimentação em pecúnia aos segurados sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

A empresa que fornece alimentação aos segurados sem inscrição no PAT não pode gozar da isenção concedida pela legislação, como vedado pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 08.11.76 (DOU de 09.11.76). e Decreto nº 5, de 14/01/1991:

Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976:

"Art. 3º • Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. " (original sem destaque)

Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991 - Regulamenta a L-006.321-1976

Regulamenta a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que Trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, Revoga o Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976 e dá outras providências.

Art. 3º - Os Programas de Alimentação do Trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação.

Art. 4º - Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. (redação dada pelo D-00 2.101-1996)

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

Art. 5º - A pessoa jurídica que custear em comum as despesas definidas no Art. 4, poderá beneficiar-se da dedução prevista na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, pelo critério de rateio do custo total da alimentação.

Art. 6º - Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga "in natura" pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Infere-se da regulamentação citada que a adesão ao PAT não constitui mera formalidade. É através do conhecimento da existência do programa em determinada empresa que o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seu órgão de fiscalização, verificará o cumprimento do disposto no artigo 3º acima transcrito. Ao incentivo fiscal há uma contraprestação por parte da empresa: fornecimento de alimentação com teor nutritivo adequado em ambiente que atenda as condições aceitáveis de higiene.

No caso sob exame, está demonstrado nos autos que durante o período a que se refere o lançamento da rubrica, a recorrente não estava inscrita no programa e, portanto, o lançamento não deve ser retificado.

Muito embora a recorrente alegue que o pagamento de alimentação em pecúnia esteja ao abrigo do Acordo Coletivo de Trabalho, tal instrumento não tem força de lei para impor a isenção das contribuições previdenciárias sobre determinada rubrica. Ademais, o acordo tem valor entre as partes, mas não pode ser apostado à Fazenda Nacional.

Quanto ao vale-transporte, merece acolhida a arguição da recorrente e deve ser obedecida a Súmula n.º 60, da Advocacia Geral da União – AGU, de 08/12/2011, publicada no DOU em 09/12/2011, pág.32, que desonerou a verba da incidência contributiva previdenciária, quando paga em pecúnia:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Por todo o exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir do lançamento os valores relativos ao vale-transporte em obediência à Súmula n.º 60, da Advocacia Geral da União – AGU, de 08/12/2011, publicada no DOU em 09/12/2011, pág.32.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora